



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030859/97-26
Recurso nº. : 129.047
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 e 1992
Recorrente : SUPERAÇÃO AÇO E METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de maio de 2002

RESOLUÇÃO N.º 108-00.179

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERAÇÃO AÇO E METAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~CONVERTER~~ o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.030859/97-26
Resolução nº. : 108-00.179

Recurso nº : 129.047
Recorrente : SUPERAÇÃO AÇO E METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Superaço Aço e Metais Ltda. foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 17/31, e seu decorrente, Contribuição Social s/o Lucro, fls. 46/59, ainda em litígio após a exoneração efetuada pelo Julgador Singular, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 21: " Custos ou despesas não comprovadas. Valor apurado conforme dossiê encaminhado a esta Delegacia, pelo Memorando/GTF/Coplanc/N. 063/93 de 09/11/93, confrontando-se todas as empresas nele relacionadas com o Livro de Registro de Entradas da empresa referentes aos anos de 1989 e 1991, Notas Fiscais Faturas e Duplicatas emitidas pelas mesmas, verificou-se seguintes empresas e respectivas Notas Fiscais Série Única, todas registradas no Livro de Registro de Entradas, com Código Fiscal de Operações 1.11."

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 02/09/94, em cujo arrazoado de fls. 64/70, alega em apertada síntese o seguinte:

1 – as transações comerciais realizadas ocorreram legitimamente, com emissão de duplicatas, dentro da legislação pertinente à matéria, e foram liquidadas por meio de cheques nominais às fornecedoras;

2- as operações efetuadas com a firma Betaquim foram liquidadas através de compensação de prestações comuns, encontro de duplicatas, gerando saldos devedores que foram pagos por cheques nominais à mesma;

3- não houve dolo, fraude ou simulação nas transações aludidas;



Processo nº. : 10880.030859/97-26
Resolução nº. : 108-00.179

4- a autuação foi desencadeada em razão de um relatório que não especifica como e quando as referidas empresas se desativaram ou permaneceram "omissas";

5- os documentos juntados aos autos (ADECA, autorização para impressão de documentos Fiscais, Contrato Social), eximem a empresa de qualquer responsabilidade em relação às atividades dos seus fornecedores;

6- a autuada não teve conhecimento de qualquer irregularidade ocasionalmente ocorrida com seus fornecedores, não tendo o Fisco dado publicidade de suas conclusões, para que a empresa pudesse se garantir que estava recebendo mercadorias acompanhadas de documentário Fiscal idôneo;

7- a fiscalização estadual não agiu com lisura e não promoveu as diligências, para que as empresas por eles apuradas inidôneas não comercializassem como empresas normais no mercado;

8- a empresa comprou as mercadorias, pagou o preço, incorporou as mesmas aos seus estoques e as revendeu a terceiros;

9- transcreve excertos de textos de diversos autores, que vem ao encontro de seu entendimento.

Em 16/06/97, foi prolatada a Decisão nº 10.659/97, fls. 134/140, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Imposto Sobre a Renda – Pessoa Jurídica – A utilização de documentos indubitavelmente inidôneos para contabilização de custos, sem a necessária comprovação da entrada dos produtos correspondentes, evidencia o intuito de fraude, sujeitando a empresa fiscalizada à glosa pertinente, acompanhada da multa agravada de acordo com a legislação de regência.

IRFON – cancela-se a exigência pois fundamentada em dispositivo legal revogado: o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (ADN 6/96). Período atingido pela decadência. Incabível novo procedimento de ofício, relativo ao exercício de 1990.

A cobrança de valores com base em nova capitulação legal deve ser efetuada em processo apartado, com a respectiva abertura de prazo para pagamento ou impugnação.

Processo nº. : 10880.030859/97-26
Resolução nº. : 108-00.179

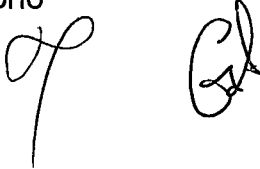
Contribuição Social – A procedência do lançamento de IRPJ implica manutenção da exigência fiscal dele conseqüente. Ação Fiscal Procedente em Parte.”

Cientificada da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 09/09/97, em cujo arrazoadado de fls. 144/148 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- em preliminar, a decadência dos débitos relativos aos períodos-base de 1989, exercício financeiro de 1990, uma vez que a partir deste fato gerador até a lavratura do auto de infração transcorreram cinco anos;

2- a prova emprestada do dossiê emitido pela COPLANC não pode ser aqui adotada, porque foi apurada através de ato “intramuros”, cujo conhecimento ficou adstrito às autoridades fazendárias. Devia ela ser produzida pela fiscalização “in loco”, por meio de levantamento contábil específico, visando apurar a legalidade das operações de compra e venda entre a recorrente e as referidas empresas.

É o Relatório



Processo nº. : 10880.030859/97-26
Resolução nº. : 108-00.179

VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Preliminarmente, dada a ausência nos autos do aviso de recepção para a ciência da Decisão de Primeira Instância, considera-se notificada a empresa em 09/09/97, data em que foi protocolizado o recurso, e nos termos do artigo 112 do CTN, declara-se sua tempestividade.

~~Pela análise dos autos, verifico que este processo é resultante do~~
desmembramento do processo original de número 13802.000193/94-87, despacho de fls. 01, onde consta o Recurso de Ofício, passando a controlar a exigência ainda em litígio.

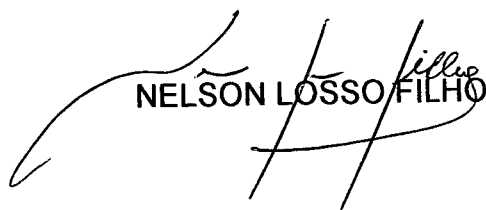
Registro aqui meu inconformismo com o procedimento de se extrair cópias de peças do processo onde repousa o recurso de ofício, nem sempre legíveis, para compor aquele onde constará o recurso voluntário. Muitas vezes, peças importantes para o deslinde do litígio encontram-se apenas no processo original, o que dificulta e até mesmo impossibilita o julgamento da exigência.

Com efeito, no caso em voga, as cópias juntadas aos autos não permitem um julgamento a respeito do recurso, porque ~~deixou de ser anexado~~ aqui o relatório/dossiê COPLANC nº 063/93, que fundamenta a declaração de inidoneidade a respeito das notas fiscais dos fornecedores da autuada.

Processo nº. : 10880.030859/97-26
Resolução nº. : 108-00.179

Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa estampado na Constituição Federal, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a apensar a este processo o Anexo I ao processo nº 13802.000193/94-87, onde consta o relatório/dossiê Memorando GTF COPLANC nº 063/93 de 09/11/93, citado na Decisão de Primeira Instância às fls. 136/137, como peça definidora da inidoneidade dos documentos que lastrearam os custos ou despesas glosadas.

Sala das Sessões (DF) , em 22 de maio de 2002


NELSON LOSSO FILHO 